



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2023/PMTG**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 18 de setembro de 2023.

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria GP nº 05, de 20 de janeiro de 2023, vem justificar a **Contratação, EM CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa especializada em LOCAÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, a fim de atender as necessidades do município de Tomar do Geru/SE**, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que em 04 de agosto de 2023, este município firmou o **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** junto ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado de Sergipe, e Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO**, que no respectivo **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** foi estabelecido que em até **20/09/2023** o município deverá dar destinação ambientalmente adequada ao lixo/resíduos sólidos e orgânicos domiciliares/comerciais/públicos produzidos pelos munícipes.

**CONSIDERANDO**, que o município recolhe uma média diária de **24m<sup>3</sup>** de lixo/resíduos sólidos e orgânicos domiciliares/comerciais/públicos e este material deverá ser destinado a **ATERRO SANITÁRIO** devidamente autorizado pelos órgãos de controle, especialmente, ambientais.

**CONSIDERANDO**, que o município possui apenas um **CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO** com capacidade máxima de **6m<sup>3</sup>**;

**CONSIDERANDO** que o tempo entre a assinatura do **PACTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** e o prazo estipulado para encerrar o descarte dos resíduos sólidos no lixão não permite a realização de um procedimento licitatório dentro deste prazo previsto **20/09/2023**.

**CONSIDERANDO**, que o município de Tomar do Geru por meio do **DECRETO Nº 035/2023** de 12 de setembro de 2023 **DECLAROU EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA** na destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos de Tomar do Geru, autorizando a contratação emergencial dos serviços de Aterro Sanitário e **Caminhão Compactador**, e abrindo a possibilidade de aditamento do Contrato de Limpeza Urbana.

**CONSIDERANDO**, que o **ATERRO SANITÁRIO** mais próximo de Tomar do Geru está localizado às margens da **BR-101**, no Município de Santa Luzia do Itanhy, distando, aproximadamente, **50km** deste Município, e caso seja este o aterro contratado, o deslocamento, tempo de carregamento e descarregamento dos resíduos indicam a necessidade da contratação de um **CAMINHÃO COMPACTADOR** com capacidade superior ao caminhão da frota do município;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**CONSIDERANDO**, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a contratação do objeto por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal, até a conclusão de novo procedimento licitatório realizado para a **LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO**.

**CONSIDERANDO**, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Município, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

*“A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.”*

**CONSIDERANDO**, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido ao Município contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

**CONSIDERANDO**, portanto, que a minguada de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

**CONSIDERANDO**, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo licitatório, inclusive condicionando a vigência desta contratação à homologação certame.

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação,



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo **Setor de Compras do Município de Tomar do Geru**.

**CONSIDERANDO**, conforme dito anteriormente o **Setor de Compras do Município de Tomar do Geru/Se** teve o cuidado e realizou a pesquisa de mercado com **3 empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado (VIAÇÃO SANTANA LTDA - EPP, RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, DMR LOCAÇÕES LTDA)**, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, conforme acostado nos autos o **MAPA DE MÉDIA DE PREÇOS**, sendo a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a respectiva contratação foi a seguinte empresa: **VIAÇÃO SANTANA LTDA - EPP - CNPJ: 23.842.832/0001-50, vencedor do item: 1, perfazendo o valor total estimado de R\$. 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)**.

**CONSIDERANDO** por fim, que em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento às ações do município, além do que, esta aparentemente demonstrada através de documentos acostadas ao processo à situação emergencial em destaque.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se /SE, 18 de setembro de 2023.

**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

**Charleide da Silva Valença**  
Secretária da C.P.L.

**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.